

# EXISTÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL

Major WALDYR DA COSTA GODOLPHIM

Ainda hoje, com tão intensas relações entre os povos, se discute a existência do direito internacional. Não é assunto meramente acadêmico, como pode parecer. A atitude de um Estado face a este problema pode gerar uma orientação política de respeito aos demais povos ou de insolência e prepotência para com os Estados mais fracos.

Embora o desenvolvimento da vida internacional tenha acarretado apreciável progresso na doutrina, autores há que negam a existência do direito das gentes. Suas opiniões derivam de argumentos ponderáveis, buscados principalmente na continuidade histórica do direito e nas contradições que se assinalam entre o direito internacional e o conjunto do direito privado.

Antes de entrarmos, propriamente, na tese do presente trabalho, alinhmos certas definições de direito internacional público, como é entendido por alguns tratadistas, a fim de angariar elementos para construirmos uma opinião. Assim:

"*Sanchez de Bustamante* — Direito Internacional Público é o conjunto de princípios que regulam os direitos e deveres exteriores e as relações das pessoas jurídicas que fazem parte da comunidade internacional entre si e com a Sociedade das Nações e a União Pan-Americana (1), assim como as normas comuns de proteção individual interna ou externa estabelecidas por acordos internacionais;

*Hildebrando Acioli* — Direito Internacional Público ou Direito das Gentes é o conjunto de princípios

ou regras destinadas a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados e outros organismos análogos, quanto dos indivíduos;

*Quintana e Carlos Molina Shaw* — Direito Internacional é o conjunto de normas jurídicas que regulam a extensão dos direitos e deveres das pessoas internacionais em suas relações recíprocas".

Dentro das definições, a discussão do assunto se apoia em teses subsidiárias:

- a) a pessoa jurídica internacional;
- b) a comunidade internacional;
- c) o conjunto de princípios e de normas jurídicas internacionais;
- d) as relações recíprocas entre as pessoas internacionais.

Diz Clóvis Beviláqua que "a pessoa jurídica como sujeito de direito, do mesmo modo que no ponto de vista sociológico, é uma realidade, é uma realidade social, uma formação orgânica investida de direitos pela ordem jurídica, a fim de realizar certos fins humanos. O direito não recebe da natureza esta categoria de pessoas. Encontra-a na sociedade e dá-lhe o caráter de que necessita para subsistir e desenvolver-se".

O instinto gregário do homem leva-o a procurar em seus semelhantes verdadeiros sócios. Já Aristóteles afirmava ser o homem um animal político destinado à cidade (Estado) pela sua natureza.

No agrupamento instintivo, êle verifica que não só sobrevive como também progride e melhora. E por isto, dentro da atmosfera so-

(1) Hoje a Organização das Nações Unidas e a Organização dos Estados Americanos.

cial que o envolve, o homem se reúne em grupos, antevendo as suas possibilidades de criação. São essas sociedades menores ou grupos sociais, que lhes dão o poder de organização social. É dentro dela que os indivíduos se coordenam e se adaptam de tal modo que o grupo vem a adquirir uma unidade social de traços psicológicos particulares, de certo modo independente das almas individuais dos que o constituem.

Cria-se assim, no grupo social, uma pessoa moral, como realidade supra individual. Pode, pois, haver uma enorme variedade de pessoas morais, grandes e pequenas, desde a nação com muitos milhões de habitantes, até a firma comercial com apenas dois sócios.

A nação é uma pessoa moral, estável e organizada, que se formou espontaneamente dentro da sociedade, sem propósito deliberado. Desenvolveu-se pouco a pouco e existe durante muito tempo antes de estabelecer normas fixas para reger a sua existência e formular os princípios do seu funcionamento. Quando a nação, como toda pessoa moral, toma conhecimento dos seus fins, procura-os atingindo com determinados meios, e se socorre do direito para criar as regras da sua atividade, transforma-se em pessoa jurídica. Assim o Estado é a nação transformada em pessoa jurídica, para proporcionar aos seus habitantes a civilização e o progresso.

Nesse caráter de protetor, o Estado se apresenta como uma sociedade civil perfeita e soberana, isto é, com autoridade para disciplinar e zelar pela existência das sociedades civis menores que habitam dentro dele. Sua autoridade social, no meio dos Estados formados por processos idênticos, se afirma também soberanamente, criando-lhe uma personalidade jurídica internacional que lhe dá direitos e, do mesmo modo, lhe permite contrair obrigações.

O artigo 13 do Código Civil Brasileiro reconhece a existência de pessoas jurídicas de direito público externo. Eram elas os Estados dotados de soberania e a Santa Sé,

ou o Primado Supremo da Igreja Católica. Após os Acórdos de Latrão, da Itália com a Santa Sé, em 1929, esta última pessoa jurídica internacional passou a designar-se Estado da Cidade do Vaticano. Hoje em dia há maior número de pessoas jurídicas de direito externo, como a ONU e seus organismos especializados, de existência marcante na órbita internacional. Estas entidades se constituem como pessoas jurídicas de direito internacional da mesma maneira que suas congêneres de direito privado. São associações de Estados, distintas dos membros que as constituem a quem êstes reconhecem a capacidade de possuir direitos e obrigações internacionais.

O mundo contemporâneo, principalmente desde o fim da segunda guerra mundial, tem assistido à criação de numerosos organismos internacionais, que já ascendem a mais de uma centena. Ao mesmo tempo que dentro da ONU, dependem ou a ela se acham associados múltiplos organismos especializados, existem outros organismos regionais como a Organização dos Estados Americanos que também possuem organismos de si dependentes.

Todas essas associações precisam de capacidade jurídica para funcionar, assim a ONU, a OEA, a Comunidade Européia do Carvão e do Aço, etc. Essa capacidade é geralmente assegurada por acórdos ou convenções internacionais. A Carta de São Francisco estabelece expressamente no seu artigo 104: "A Organização gozará, no território de cada um dos seus Membros, da capacidade jurídica que seja necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos".

Para bem aquilatarmos da realidade da personalidade jurídica desses organismos internacionais, pedimos vênia ao notável internacionalista brasileiro, Dr. Hildebrando Acioli para transcrevermos um trecho de seu artigo a respeito, publicado no "Jornal do Comércio" de 12 de julho de 1953 (Privilégios e Imunidades dos Organismos Internacionais): "Antes do mais, deve

assinalar-se que tais atos confirmam, todos, o reconhecimento da capacidade jurídica dos respectivos organismos. Já vimos como a ela se refere o artigo 104 da Carta das Nações Unidas. A Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA) quase reproduz aquela disposição, em seu artigo 103, redigido nestes termos:

“A Organização dos Estados Americanos gozará, no território de cada um de seus Membros, de capacidade jurídica, privilégios e imunidades, necessários para o exercício de suas funções e a realização de seus propósitos”.

Essa cláusula e a outra, da Carta de São Francisco, não dizem precisamente o que se teve em vista com o reconhecimento de tal capacidade. Havia de ser, porém, o que naturalmente decorre das mesmas e é consequência da personalidade jurídica dos organismos em causa. Na verdade, os acordos especiais posteriores às duas Cartas indicaram com clareza o que foi visado naqueles artigos.

A Sub-Comissão que tratou desse assunto na Conferência de S. Francisco mostrou que a Organização das Nações Unidas devia poder, em seu próprio nome, “contratar, adquirir propriedade móvel e imóvel, comparecer em juízo” (UNCIO, docs., vol. 13, p. 817). Assim o entenderam explicitamente vários acordos vigentes sobre privilégios e imunidades dos organismos internacionais.

A Convenção sobre privilégios e imunidades das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral a 13 de fevereiro de 1946, dispõe a esse respeito o seguinte, na seção primeira, art. I:

“A Organização das Nações Unidas possui personalidade jurídica. Tem a faculdade: a) de contratar; b) de adquirir e de vender bens imóveis e móveis; c) de demandar.”

Os três acordos concluídos pelo Conselho Federal Suíço, respectivamente, com a Organização Internacional do Trabalho (I-III-946), as Nações Unidas (II-VI-946) e a

Organização Mundial de Saúde (2I-VIII-948) se limitaram — é verdade — à enunciação do princípio do reconhecimento da “personalidade jurídica” e da “capacidade jurídica, na Suíça”, de cada um dos três mencionados organismos.

O acordo, porém, entre o Governo da República Italiana e a Organização de Alimentação e Agricultura das Nações Unidas (FAO) segue o texto acima citado, da Convenção das Nações Unidas, disposto no seguinte, no art. VII, seção 14:

“O Governo (italiano) reconhece a personalidade jurídica da FAO e, particularmente, sua capacidade: a) para contratar; b) para adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor; c) para comparecer em juízo”.

Assim também, o projeto de acordo entre a França e a UNESCO, já aceito pelo Governo francês, dispõe, em termos quase idênticos, o seguinte, no art. 1º:

“O Governo da República Francesa reconhece a personalidade civil da Organização e sua capacidade para: a) contratar; b) adquirir e alienar bens móveis e imóveis; c) instaurar ações perante os tribunais”.

O Acordo entre o Canadá e a Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) assinado em Montreal a 14 de abril de 1951, não se afasta dessa norma, ao declarar, no art. II, seção 2:

“A Organização possui a personalidade jurídica. Ela tem a capacidade jurídica de uma pessoa moral, inclusive a de: a) contratar; b) adquirir e alienar bens imóveis e móveis; c) demandar em juízo.”

Não foi outro o modo igualmente seguido pelo Acordo multilateral sobre privilégios e imunidades da Organização dos Estados Americanos, o qual dispõe, mais simplesmente, no art. 9:

“A União Panamericana terá autoridade, no exercício de suas funções de Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, para: a) contratar; b) adquirir

bens móveis e imóveis e dêles dispor; c) instaurar processos judiciais.”

Merece assinalada a restrição constante desse artigo. Não se trata, propriamente, da OEA, em conjunto, e sim apenas de sua Secretaria Geral, que tem sede na cidade de Washington. Parece evidente que o objetivo visado foi só, por assim dizer, o do exercício daquelas faculdades a capital norte-americana.

A citada Lei americana n. 291, de 9 de dezembro de 1945, adotou aquela mesma orientação, ao reconhecer expressamente às organizações internacionais de que os Estados Unidos são membros e que têm sede em território americano a capacidade: de contratar, de adquirir propriedades imóveis e móveis e delas dispor, e de instaurar processos judiciais.

O Estado é uma pessoa jurídica de direito externo. Sua condição inerente de soberania dá-lhe essa característica e, por ela, pode se afirmar, dispondo de seu destino, submetendo-se voluntariamente aos tratados e afirmando-se entre os demais Estados.

O conceito de soberania é dos argumentos mais contravertidos na discussão da existência do direito internacional.

A soberania é um dogma a que os Estados se aferraram desde que se constituíram em unidades políticas independentes e consiste fundamentalmente na idéia de que o Estado tem um poder supremo e incontestável. Sua autoridade não reconhece poder superior ou concorrente ao seu, o qual não pode ser limitado por outro qualquer, tanto nas relações internas como nas relações com outros Estados.

O conceito de soberania, entretanto, se choca com o axioma de que aonde está a sociedade aí está o direito; e desta contradição ressalta o dilema: ou o Estado é soberano e então não há regras que limitem a sua ação ou, se está subordinado ao direito internacional, não é soberano.

O conceito de soberania foi-se formando independentemente de

qualquer cogitação filosófica. Suas raízes mais profundas mergulham na Idade Média quando os Bárbaros substituíram o Império Romano por monarquias cujos reis se julgavam pessoas sagradas destinadas a exterminar o paganismo de Roma. A organização militar do Estado, cedo evoluiu para o feudalismo. Neste, os senhores de terras eram soberanos, em virtude do direito de propriedade. O rei “primus inter pares”, não o era senão em suas terras e só exercia poder sobre os barões em grau proporcional à superioridade da sua hierarquia militar. É de se ver que a camaradagem militar os igualava e a autoridade do rei como chefe de Estado era freqüentemente desafiada e vencida. Não havia idéia de pátria e de nação nos moldes da Grécia e de Roma. O Estado existia apoiado nos laços de solidariedade defensiva que unia os barões entre si e não nos sentimentos de uma mesma nacionalidade ou de uma pátria comum.

Entretanto, deste quadro geral da Idade Média, haveria de surgir os Estados na sua acepção moderna. Por um fenômeno de integração, era natural que houvesse fusão de reinos, principados e ducados em virtude de casamentos, heranças, conquistas, usurpações, etc. Formaram-se grandes famílias, enquanto outras iam desaparecendo ou tornando-se caudatárias, pagando tributos e reconhecendo uma autoridade superior. Uma aristocracia passou a reunir-se em volta do líder institucional que era o rei.

Além desse fenômeno sociológico de integração, as lutas religiosas e os fatores de ordem econômica acentuaram a tendência à concentração de um poder monárquico, impondo uma disciplina sobre as comunas e sobre os aristocratas.

Naturalmente que quando os reis tiveram sua autoridade estendida por sobre os feudos, não mais passaram a receber homenagens como senhores de terras ou chefes militares. Era à autoridade real que se prestava culto, porque superior

a tôdas as outras e por se estender a todo o território.

Houve aí a primeira translação no conceito de soberania. Até então era propriedade, isto é, o reconhecimento de um direito privado; depois tornou-se um direito subjetivo do monarca. Soberana era a autoridade do rei, surgida como simples consequência da evolução histórica. Assim a soberania interna foi o primeiro aspecto de que se constitui o conceito de soberania, tal como se entende até hoje.

Externamente, também, os monarcas se lançaram à luta procurando libertarem-se da subordinação ao poder da Igreja e à autoridade dos imperadores do Santo Império Romano Germânico. Vitoriosos também, os monarcas adquiriram nas relações internacionais o mesmo conceito de soberanos que já possuíam dentro de seus países.

Essa noção de soberania do rei foi paulatinamente se transferindo para o Estado. Soberania passou a ser a característica do poder, a autoridade política que não reconhece outra superior. Foi esse o conceito que se firmou e com pequenas alterações tem permanecido até hoje. Inicialmente no rei, "L'Etat c'est moi", com a Revolução Francesa foi preservada, apenas transferindo-se do Rei para a Nação, para voltar de novo ao Estado, no século XX, na forma absorvente do totalitarismo.

As teorias da soberania absoluta, que encontram suas expressões máximas dentro da doutrina alemã de Jellinck, Hegel e Fichte consagram a força como elemento dominante nas relações externas. Para eles o direito internacional existe para o Estado e não o Estado para o direito internacional. Tais são as idéias que predominaram durante quatro séculos e que são em grande parte culpadas pelo estado desastroso em que se encontra o mundo dos nossos dias.

Entretanto, hoje, o direito internacional tem se afirmado por imposição da própria sobrevivência dos Estados que assim são forçados a reconhecerem no conceito de

soberania, a necessidade de certas limitações.

A interdependência crescente dos Estados cria fatos internacionais que exige uma disciplina jurídica para serem solucionados. Êlãs se inclinam por isso a estabelecerem normas expressas ou tácitas de conduta, harmonizando os princípios da soberania do direito internacional. Assim é que atualmente vigoram certas convenções que realizam esta adaptação necessária:

1º) o direito internacional não é um poder coator à semelhança dos outros. Ê um contrato feito pelo Estado, justamente por dispor de sua soberania;

2º) tôdas as convenções entre governos, para serem válidas, dependem do assentimento dos poderes nacionais, que se manifestam pela ratificação;

3º) quando não há aquiescência do govêrno, as medidas decorrentes são ações de fato, não de direito, e como tais devem ser consideradas;

4º) as partes contratantes podem desligar-se de suas obrigações.

Entretanto êsses princípios dizem respeito mais aos acôrdos bilaterais entre governos, aos tratados-contratos, que aos acôrdos-leis, verdadeiras normas gerais que, reunindo grande número de Estados civilizados, indicam a existência de um espírito internacional, de uma comunidade de nações, dentro da qual podem ser debatidos os problemas gerais dos Estados numa atmosfera de compreensão e de igualdade de doutrina.

A comunidade internacional se forma paulatinamente. Há no mundo um processo de unificação profundo, apesar das infinitas dificuldades e treços que os povos, cultivados por séculos de nacionalismo ferrenho, encontram para adaptarem às contingências do momento os seus antigos conceitos de soberania e de equilíbrio político.

Êsse imperativo de união é devido principalmente ao progresso assombroso da técnica. Pode-se dizer que no século XX está ocorrendo uma segunda revolução in-

dustrial com profundas conseqüências não só no campo econômico, como no social, político, militar e jurídico. As nações industriais, mesmo as de enormes recursos em matérias-primas não podem se obter de procurar relações com o estrangeiro; o progresso das comunicações e dos transportes faz diminuir as distâncias entre todos os pontos do globo e confirma o fenômeno da interpenetração dos povos que está se operando neste século.

O princípio da solidariedade internacional toma corpo, traduzindo-se na teoria da auto-limitação da soberania do Estado e, deste modo, alarga o campo para a aplicação do direito internacional moderno. Há soberania no momento legislativo que voluntariamente se restringe na fase executiva, no interesse do bem geral.

A interdependência entre os Estados é um fato irrecusável. A política das nações já não pode ignorar esse fenômeno histórico, sem que sofra sanções imediatas e funestas.

O totalitarismo do Estado, que tão sangrentamente caracterizou a primeira metade do nosso século, é o último reduto do conceito de soberania; mas sua derrocada é prevível por não apoiar seus fundamentos na interdependência dos povos, antes impondo uma subordinação que não mais corresponde aos anseios da época.

Mesmo a influência anormal que as duas superpotências emergentes da 2ª Grande Guerra tem exercido, está sofrendo radical modificação. Elas não mais têm a orientação absoluta nos terrenos político, estratégico ou tático. Em cada dia que se passa surgem maiores demonstrações de independência dentro das duas órbitas. A estrutura do mundo baseada em duas potências dominadoras com as demais subordinadas às suas diretivas, principia a romper-se a proporção que as nações se convalescem das feridas da guerra. A transformação básica da situação histórica não mais permite povos governantes, cuja influência política, embora ve-

ladamente, se fazia sentir no poder de decisão das outras soberanias. A prova disso está nas inúmeras terceiras forças que se organizam no mundo e nos movimentos de independência de nações menores que aceitam o princípio da interdependência mas não o da subordinação.

Não é mais possível fazer desaparecer na vida internacional contemporânea o sentimento de uma estreita comunidade. A sociedade dos Estados cada vez se estreita mais de modo que se torna difícil o isolamento. A troca de idéias, o intercâmbio intelectual e material são condições que hoje impõem o gregarismo dos Estados como, em escala muito maior, impõem o gregarismo dos homens.

Exemplo maior dessas novas bases da vida internacional está na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. Aí se verifica que os direitos e deveres internacionais não dizem respeito somente aos Estados entre si, mas que também encontram ressonância na comunidade internacional representada na Assembléia Geral através de seus diversos conselhos e comissões.

Chegamos finalmente à terceira questão que pudemos discernir nas definições de direito internacional. Existe um conjunto de regras e princípios que regulam direitos e deveres de pessoas internacionais?

Os negadores práticos afirmam que o direito internacional não tem validade de ordem prática, objetiva, por não possuir legalidade própria, por não se exprimir em termos da lei. Os negadores teóricos admitem a existência de normas que são aceitas no plano internacional e até obrigam os Estados soberanos; entretanto tais normas não têm o caráter jurídico necessário a dar existência ao direito internacional por não existir comunidade internacional e por não haver um legislador internacional.

Podemos distinguir três pontos a analisar dentro desse quadro geral:

1º — não existe um corpo de normas, um "corpus juris" interna-

cional, capaz de dar validade jurídica às obrigações derivadas dos convênios entre Estados e de firmar a vida internacional em normas fixadas de conduta;

2º — não existe um legislador internacional;

3º — não existe sanções, ou antes, não existe uma autoridade suprema incumbida de aplicar sanções contra a violação das normas e preceitos internacionais.

A inexistência de um "corpus juris" internacional é, de fato, ponto crucial na discussão da existência do direito das gentes.

A antiga concepção era de que os Estados podem obrigar-se por meio de convenções, mas que, não havendo normas superiores ao Estado para sancionar os contratos internacionais, nada obsta que estes repudiem a qualquer momento as obrigações derivadas de seus convênios. Esta concepção encontra seu climax, na célebre frase do chanceler alemão Bethman Holweg, logo no início da guerra de 1914, quando conceituou os tratados como farrapos de papel.

Hoje em dia, porém, a existência da comunidade internacional vem oferecer aos Estados a possibilidade de se entenderem sobre certos pontos definidos de Direito, capazes de serem por ela considerados com o caráter de norma jurídica. O art. 13, mesmo, da Carta de São Francisco, reconhece a necessidade da codificação do direito internacional.

Dando execução a este artigo da Carta, a Assembléa Geral das Nações Unidas criou, em 1948, a Comissão de Direito Internacional, que continuando as atividades da Comissão de Codificação, criada na Assembléa Geral de 1946, tem trabalhado continuamente.

Os objetivos e fins dessa Comissão são os de estudar os métodos apropriados ao desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua codificação e dentro dela a legislação sobre o mesmo vai avançando lentamente através de exames do conjunto do direito internacional, das matérias que a êle devem ser distribuídas, da formu-

lação dos princípios de direito internacional reconhecidos pelo Estatuto e pelos julgamentos do Tribunal de Nuremberg, da redação de um Código de Crimes contra a paz e a segurança da humanidade, de problemas de jurisdição criminal internacional, da organização da documentação relativa ao direito internacional costumeiro e do projeto de Declaração sobre os Direitos e Deveres dos Estados.

Outros assuntos mais particularizados tais como Direito dos Tratados, Processo Arbitral e Regime de Alto Mar, também têm sido abordados.

A existência de um "corpus juris" internacional é ponto estrutural na vida das nações. Não resta dúvida que, para se atingir essa meta, ainda resta um longo caminho; mas o trabalho da ONU é atestado eloqüente da existência do direito internacional. Sobre as dificuldades dessa obra citamos Gilberto Amado: "Codificar o direito internacional é, antes de tudo, pôr em movimento e suscitar a obra legislativa na comunidade internacional. No campo internacional, a jurista tateia à procura da regra de direito. A sociedade que engendra essa regra, é uma aglomeração primitiva, sem limites determinados, vivendo ao acaso das coincidências de interesses de entidades abstratas, desprovidas de sensibilidade humana. Sua base é o Estado que não conhece senhor e, sempre que pode, recusa conhecer igual. A regra de direito internacional, depende da prática repetida de atos dessas entidades, separadas umas das outras pelos muros das soberanias. E esse acôrdo não se produz automaticamente com a convicção popular no seio das organizações nacionais; tem que ser obtido pela negociação, pelo conflito, pela guerra".

A falta de um organismo legislativo foi reconhecida a necessidade de dotar a organização internacional de um aparelho judiciário que lhe regulasse os conflitos fixando a norma jurídica a ser observada. A Côrte Internacional de Justiça, parte integrante da ONU, criada

para esse fim, ficou com a missão, não só de aplicar o direito escrito constante dos tratados em vigor, mas também, de revelar e de formar novos princípios de direito internacional.

O julgamento da Corte não é de cumprimento obrigatório; entretanto as suas decisões vão se constituindo em jurisprudência de direito internacional que, paulatinamente, se constitui em valioso auxiliar da organização jurídica internacional. Em suma, nela também se inspiram os homens de Estado, os codificadores e os legisladores do direito internacional.

O problema das sanções, isto é, da coercibilidade do direito internacional, também progride paulatinamente com o aperfeiçoamento das instituições jurídicas internacionais.

Hoje essa matéria já saiu da fase especulativa para se tornar atual; o sistema de segurança coletiva previsto no capítulo VII da Carta das Nações Unidas para preservar a paz e a segurança internacionais, já foi posto à prova quando da eclosão da guerra da Coreia. A coerci-

bilidade aí prevista, não como instrumento do direito internacional, mas como meio coercitivo posto à disposição do Conselho de Segurança, inclui as sanções de natureza material como a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicações ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

As medidas militares incluem as ações aéreas, navais e terrestres, isoladas ou combinadas, executadas por todos os membros das Nações Unidas ou por alguns deles.

A tese da coercibilidade do direito internacional ganhou considerável reforço com a guerra da Coreia, aonde, pela primeira vez na história, funcionou um sistema internacional de segurança coletiva.

E isso vem provar que, num futuro não muito distante, o direito internacional possuirá todos os elementos que têm servido, até agora, de argumentos aos que negam a sua existência.



# TYRESOLES DO BRASIL S.A.

## REGENERAÇÃO DE PNEUS

MATRIZ:  
SÃO PAULO  
RUA QUAIÇURUBS, 979  
FONES: 5-0043 e 5-0044

FILIAL:  
RIO DE JANEIRO  
AV. SUBURBANA, 68  
TEL. 48-3808

NITERÓI  
RUA MAR. DEODORO, 226  
TEL. 5550  
E. DO RIO

SUCURSAIS:  
BARRA MANSA  
RUA DA BANDEIRA, 88-A  
TEL. 48 - E. DO RIO

JUIZ DE FORÇA  
AV. RIO BRANCO, 111  
TEL. 4199  
EST. DE MINAS

REFORME OS SEUS PNEUS LISOS — QUILOMETRAGEM IGUAL AO  
DE SEU NOVO PELA METADE DO PREÇO.

MAQUINÁRIAS E MÉTODOS PATENTEADOS

AVENIDA SUBURBANA, N. 68 — TELEFONE: 48-3808

RIO DE JANEIRO